

AVENÇA

GAZETA D'ESPINHO

PELA PATRIA E PELA REPUBLICA!

ADMINISTRAÇÃO Rua Bandeira Coelho 78, 80
REDACÇÃO Rua do Norte, n.º 12
ESPINHO
Director: J. Pinto Coelho

Composição e Impr. TYPOGRAPHIA PENINSULAR
24 - RUA DE S. CHRISPIM - 26 PORTO
Editor: Francisco Alves Vieira

Propriedade da Empreza GAZETA D'ESPINHO

EM DUAS LINHAS...

Motivos de ponderação determinam que não tenhamos de dar hoje largas á habitual conversa que é costume entreter-se, com ar sizudo, na roda circumscripção dos leitores da *Gazeta*.

Os acontecimentos da politica geral veem dia a dia, commentados circunstanciadamente nos jornaes do Porto e Lisboa, e essa prosa, n'um periodo que é ainda a continuação do movimento revolucionario, é lida com avidez, assimilada com sofreguidão devoradora. E' cêdo ainda e inoportuno se nos afigura o ensejo para entrar, serenamente, no estudo profundo ou no debate apaixonado de quaesquer assumptos ou problemas de vital interesse e de ponderado exame ou critica azeda. Dêmos tempo ao tempo e curso aos acontecimentos.

A Republica precisa de consolidar-se. Ao patriotismo e boa fé dos sinceros democratas incumbe, n'esta hora de apparente tranquillidade, evitar a emergência e proseguimento de questiunculas, de retaliações, de contendas esteris. A ordem é a paz, a concórdia ea fraternisação. Sejamos nós, os vencedores, magnanimos porta-estandartes de essa legenda humanitaria.

Mas cumpre-nos não esquecer a imperiosa obrigação dos postos avançados de defeza. Firmeza de principios, rigida austeridade se requer para os que defendem, agora como antes do movimento revolucionario, o credo republicano. Que os que, sob o armistício se acercam da nossa bandeira, venham em termos de respeitosa homenagem, acatando sem aggravos, o lemma intangível da nossa divisa! Nada de hypocrisias e de propósitos jesuiticos!

E assim comprehendido fica que a Republica Portuguesa é para todos os sinceros patriotas, sendo a sua guarda d'honra a ala indomita d'aquelles que tiveram a coragem e o civismo de a defender e proclamar antes da sua realisação.

Os republicanos de con-

vicções e de principios têm, por largo espaço, uma melindrosa missão a desempenhar.

Não afrouxará, antes se tornará mais intensiva a sua obra de propaganda. D'oravante é preciso dilatar a evangelisação das sãs doutrinas pelos povoados e aldeias sertanejas.

E essa obra educativa ha de fazer-se, é forçoso que se defina e se propale pelos meios convenientes para que em Portugal inteiro se formem *cidadãos*, os verdadeiros apóstolos da Republica.

REVOLTANTE

Não é tarefa agradável ter de responder a um pedaço de prosa ôca, que appareceu no «Correio da Feira» de domingo ultimo, sob a epigraphe graciosa de «Chronica» assignada por L. M.

Um dos defeitos d'alma que mais nos revoltam é sem duvida a mentira deslavada e torpe, e é para lamentar que na Feira se faça jornalismo assim. Eis a razão porque não conseguimos dominar a nossa indignação e vimos declarar peremptoriamente ao sr. L. M., que mente ao descrever a manifestação tributa aos dois ministros da Republica, na sua recente visita ao Porto.

Querer diminuir e até ridicularisar esses momentos unicos, que ficam na Historia da nossa Patria, em que o Povo, cheio de fé e ardor inquebrantaveis, acclamou com um entusiasmo delirante as duas figuras prestigiosas do Governo Provisorio, é provar ter muita audacia ou ser profundamente tolo.

Todos os jornaes, que tão dedicadamente serviram a extincta monarchia, affirmaram que nunca no Porto se tinha assistido a tão grandiosa manifestação.

Nós, que estivemos na gare esmagados pela multidão, que atravessamos a cidade e assistimos, com os *olhos bem abertos*, á saudade indescriptivel feita na Nave do Palacio de Caystal, tivemos ensejo de verificar como soube vibrar bem intensamente a alma d'este Povo, nobre e invencivel!

O chronista não esteve lá porque de contrario não escreveria asneiras. Olhe, fique-se com esta: «Nunca, nunca, velhos e novos o dizem, no Porto se fez, o que se viu no Palacio.»

E não admira. A cidade do Porto quiz mais uma vez marcar indelevelmente nas paginas da sua historia os seus sentimentos liberaes e demonstrar que foi n'ella, que pela primeira vez o Povo, heroicamente verteu o seu sangue generoso pela Republica com a esperança no resurgimento d'esta Patria aniquillada e escarnejada pela monarchia, que Deus hajal

Para terminar e para não gastar mais cera... lembraremos tambem ao tal sr. L. M. aquellas palavras do Dr. João de Freitas

respondendo a um atrevido e reaccionario padre, que, depois de ter feito todas as tropelias dentro da monarchia, lhe participava a sua adhesão ao novo Regimen; nós accrescentaremos: «tenha juizo».

L. F. A.

Camara Municipal

Sessão 17 de Novembro

Presidencia do sr. Alfredo de Berredo.--Presentes os vereadores srs. Alberto Delgado, Antonio Cruz, Avelino Vaz, Francisco Vieira, José Xabregas e Manoel Alves Lima e o sr. administrador do concelho.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Foi justificada a falta do vereador sr. Francisco Vieira, á sessão de 10 do corrente.

Foi lida a seguinte correspondencia:

Officio do sr. administrador do concelho pedindo a cedencia da sala das sessões da camara, e a comparencia dos srs. vereadores para se proceder á entrega dos diplomas enviados pelo Instituto de Soccorros a Naufragos para os salvadores das victimas do desastre occorrido na Costa d'Espinho em 7 de Janeiro do corrente anno.

A Camara ficou inteirada do Officio e sciente de se ter satisfeito o desejo do sr. administrador.

Outro da mesma procedencia participando haver sido legalmente intimado Joaquim de Sequeira Lopes para no prazo de 3 dias mandar tirar umas pedras que tem depositadas na rua de Sá Couto.--Inteirada.

Outro do mesmo, enviando duas copias de participações de transgressão doCodigo de Posturas em vigor n'este concelho, contra José de Pinho Rabeca e Ricardo d'Oliveira por terem andado a cavar na rua de Sá Couto, sem licença da Camara --A Camara deliberou mandar intimar os transgressores para pagarem a multa e reporem a rua no seu primitivo estado no prazo de 24 horas, sob pena de serem enviados para juizo.

Officio da Camara Municipal d'Ovar, pedindo a affixação de uns editaes.--Ficou inteirada de já se haver satisfeito.

Officio do Engenheiro Chefe da Construcção do Caminho de Ferro do Valle do Vouga, pedindo que a camara mande construir uma valleta na rua Luciano de Castro.--Commettido este assumpto ao vereador sr. Francisco Vieira para informar a camara da justiça do pedido.

Officio da Camara Municipal da Figueira da Foz para a camara representar ao governo pedindo para ser permittido nas praias o jogo d'azar, durante a epocha balnear.--O sr. administrador do concelho diz que a camara não pode tratar officialmente d'este assumpto, e a camara concordando, absteve-se de tomar qualquer resolução.

Officio do sr Sub delegado de Saude, dando conta de desinfecções effectuadas e de haver requisitado e recebido 15 frascos de soro anti-dipterico, e pedindo papel

para officios.--A Camara ficou sciente e deliberou que pela secretaria lhe fosse enviado o papel requisitado.

Requerimento de José Dias Coelho, pedindo que a camara mande continuar a construcção da rua Francisco Furtado e offerecendo um donativo para a continuação d'essas obras.--A camara reconhece que o pedido é justo e encarrega o vereador sr. Francisco Vieira de fazer um orçamento da despeza a fazer com essa rua e de o apresentar á camara para resolver.--

Requerimento de Francisco de Pinho Faustino Junior, para edificação. Ao sr. Avelino Vaz.

Uma proposta da Commissão Parochial d'Espinho, para a camara attestar a pobresa de Alberto Teixeira empregado dos Caminhos de Ferro.--A camara attestou no sentido proposto.

Foi presente o balancete da thesouraria respeitante á semana finda em 12 do corrente.

A camara encarregou o vereador sr. Manoel Lima de fazer um orçamento do custo de certos necessarios no mercado a venda de diversas gener.

Por proposta do vereador sr. Avelino Vaz a camara resolveu sr. presidente, o proponente sr. Francisco Vieira, vão as obras a fazer na rua Herculano, para desvio.

Foram auctorizados pagamentos e em sessão.

Finanças mu

Balancete do cofre em 12 de Novemb.

Na caixa (de Depósito)	
fundo de viação)	2.313.753
Dinheiro em cofre (fundo do municipio)	2.250.586
Total	4.564.339

Decreto sobre a

liberdade da pesca

Conclusão

Art. 3.º--Além dos encargos communs a todas as embarcações de pesca, ficam sujeitos os vapores de pesca com redes a reboque, ao pagamento de 1.000\$00 reis no acto da matricula, sendo um sexto para o fundo a criar para a caixa de protecção a pescadores, de que trata o artigo 12.º da lei de 31 de outubro de 1909, e os cinco sextos restantes destinados ao fundo de reconstrucção de material naval.

Art. 4.º--As matriculas e respectivas licenças serão annuaes devendo aquellas realisar-se no mez de janeiro de cada anno. São permittidas as matriculas fóra d'este prazo, pelo tempo que faltar para o attingir, sendo o pagamento da verba a satisfazer, no acto da matricula, proporcional e correspondente ao tempo da vigencia d'essa matricula, e por mezes.

Art. 5.º--A matricula dos vapores, na qualidade de navios de pesca, só poderá ser concedida a cidadãos portuguezes nos termos das leis em vigor, não podendo as sociedades que formarem emitir titulos ou acções ao portador. Os titulos d'estas sociedades nunca poderão ser transmitidos por meio de perence ou indosso em branco, e a sua transmissão nunca poderá fazer-se a favor de estrangeiros, salvo se for effecto de successão legitima ou testamentaria; e, quando isto succeda, ficam esses

estrangeiros obrigados a alienal-os dentro do trinta dias contados d'aquelle em que tenham entrado na sua posse effectiva. Tudo isto será expressamente declarado nas escripturas de constituição das referidas sociedades e exarado nos respectivos titulos nominativos.

§ 1.º Todos os titulos representativos do capital com que laborarem as sociedades mencionadas, e qual quer que seja a denominação dos mesmos, bem como as respectivas transmissões, serão devidamente registados na secretaria de Tribunal do Commercio, onde se acha registada a respectiva sociedade affin de se saber em todo o tempo quaes os donos ou proprietarios dos mesmos titulos.

§ 2.º Enquanto este registro não se mostrar feito, será nullo, e por isso inexistivel, o pagamento do juro ou rendimento vencido pelos referidos titulos.

§ 3.º O registro a que se refere o § 1.º só poderá effectuar-se quando o requerente apresentar, com o seu requerimento, os documentos comprovativos de ser cidadãos portuguezes ou como tal naturalizado ha pelo menos dois annos.

Art. 6.º--Não será permittida a matricula a individuos ou colectividades que não justifiquem a posse de de-meios sufficientes para adquirir e custear os barcos que pretendam empregar na pesca.

Art. 7.º--São applicaveis ás fraudes commettidas para illudir as disposições do artigo 5.º d'este decreto, os preceitos do artigo 5.º do Acto de Navegação de 8 de julho de 1863 e do artigo 455.º doCodigo Penal.

Art. 8.º--Para os effectos estatisticos, a pesca feita por embarcações a vapor, com redes a reboque, fica sujeita a pesagem, discriminada pelas principais especies.

Art. 9.º--Os vapores encontrados a exercer a pesca com redes a reboque, dentro da zona que lhe é prohibida, serão apprehendidos com as respectivas redes e pescaria colhida, e incorrerão na perda da pescaria e na suspensão do direito de pescar durante um anno, sem restitução da parte da licença paga pelo tempo da prohibição.

§ unico. O capitão do vapor e o mestre de pesca incorrerão tambem em responsabilidade criminal, correspondente á desobediencia qualificada.

Art. 10.º--O governo, ouvidas as autoridades competentes, pôde prohibir este sistema de pesca em qualquer occasião, e por um periodo de tempo determinado, sem dar direito a reclamação ou indemnisação alguma.

Art. 11.º--Continuam toleradas, até final extincção, as redes denominadas «tartaranhas», cujos barcos se acham actualmente matriculados, não lhes sendo permittidas ás grandes reparações, taes como são definidas no artigo 489.º doCodigo Commercial.

Art. 12.º--E' absolutamente prohibido ás embarcações nacionaes receber no mar pescaria de embarcações estrangeiras, sob pena de lhes ser retirada a matricula pelo tempo de um anno.

Art. 13.º--Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições e façam imprimir, publicar e correr.

CASOS E NOTICIAS

Recompensa a pescadores

Estava annunciada para o ultimo domingo a distribução, com solemnidade, de diplomas, vindos do Instituto de Soccorros a naufragos, destinados aos valentes tripulantes d'uma embarcação de pesca que haviam feito o salvamento de muitas vidas em circunstancias deveras dificeis. A distribução não se realisou. Os diplomatas traziam o *carimbo* do antigo regimen. Os maritimos pediram por isso licença para os recusar, lembrando que antes desejavam uma recompensa do Governo da Republica.

Um bello gesto e esplendida lição!

De visita — Visitou-nos, com curta demora, o nosso presado amigo Sr. Dr. Bessa de Carvalho que no domingo seguiu para Lisboa.

O fim da epocha balnear — No dia 15 de novembro terminou nas avenidas e ruas centraes de Espinho a illuminação reforçada por fôcos electricos.

Desapparece a musica dos cafés. Debendam os ultimos banhistas, entrando Espinho na vida pacata de inverno. E este entrou fazendo honras triumphaes d'uma estreia brilhante.

Mercado quinzenal — Realisou-se no dia 16, com muita concorrência e animação de transacções o mercado quinzenal.

Concurso local de tiro — Na carreira de tiro da guarnição do Porto realisou-se no dia 23 d'outubro findo o concurso local de tiro, que decorreu com muita animação.

Foram disputados valiosos premios, tendo sido classificados os atiradores pela ordem seguinte:

- 1.º grupo:
 - 1.º José Moreira da Costa, premio do snr. Guilherme Andresen.
 - 2.º Luiz Antonio Pinto de Aguiar, premio do snr. José Victor d'Oliveira.
 - 3.º Bernardo Joaquim Moreira de Sá, premio do 1.º grupo de atiradores.
 - 4.º João Dias Alves Pimenta Junior, premio do 1.º grupo de atiradores.
- 2.º 3.º e 4.º grupos.
 - 1.º Fernando Francisco Pereira Guedes, premio da Camara Municipal do Porto.
 - 2.º Belmiro Joaquim Teixeira, premio do Centro Commercial do Porto.
 - 3.º Belmiro Alves do Couto, premio da União dos Atiradores Civis Portuguezes.
 - 4.º Julio Augusto Pinto de Menezes, premio do Atheneu Commercial do Porto.
 - 5.º Armenio Augusto Dias, premio da Camara Municipal da Feira.
 - 6.º João Alves Gomes, premio do Club dos Caçadores do Porto.
 - 7.º Antonio Lopes Guimarães, premio da Camara Municipal de Espinho.
 - 8.º Elisio Filinto Milheiro Dias, premio do snr. Antonio da Silva Cunha.
 - 9.º Eduardo Augusto de Souza Pinto, premio dos snrs. Brandão Gomes & C.ª
 - 10.º Alfredo Alves da Silva, premio do Club dos Caçadores de Gaya.
 - 11.º André da Cunha, premio dos snrs. Lopes & C.ª
 - 12.º Antonio Lopes dos Santos, premio do E'lite Sport Club.
 - 13.º Domingos Alves da Silva, premio dos snrs. Claus Schweder, suc.ª
 - 14.º Domingos d'Oliveira Loureiro, premio da União dos Atiradores Civis Portuguezes.

O HYMNO NACIONAL «A PORTUGUEZA»

A Empresa do *Cancioneiro de Musicas Populares*, com sede no Porto, á rua de Santa Catharina, 304, reeditou agora o hymno nacional «A Portugueza» para piano e canto, em magnifico papel e impressão litada, custando apenas 200 reis.

LEI DE IMPRENSA

Acaba de ser posta á venda em todas as livrarias, kiosques e mais locais do costume, não só em Lisboa mas em todo o paiz, um folheto com a nova lei de imprensa, que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa acaba de decretar, editado pela *Empresa da Bibliotheca d'Educação Nacional*, cuja sede é na rua do Alecrim, 80 e 82, sendo o preço d'este folheto apenas de 50 reis.

O inquilinato

As rendas pagas ao mez

O «Diario» publicou hontem este decreto:

O governo provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei; o seguinte;

Os contractos de arrendamento — Como se validam

Art. 1.º E' licito ás partes celebrar os seus contractos de arrendamento de predios urbanos com as condições e clausulas que bem lhes parecerem, salvas as reservas constantes do respectivo capitulo e secções do Codice Civil e mais as dos artigos seguintes:

Art. 2.º O arrendamento de predios urbanos deverá sempre constar de titulos authenticos, ou authenticados nos termos do artigo 2.º 436.º do Codice Civil.

§ 1.º Nas freguezias em que não houver notario publico, valerá o contracto sendo assignado pelas partes e testemunhas, na presença de qualquer funcionario do Estado, ou de individuo que presida a corporação com auctoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento.

§ 2.º O contracto será feito em tres exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario, e o terceiro será remetido ao respectivo escrivão de fazenda, pelo senhorio, juntamente com a primeira relação do mappa, a que se refere o artigo 7.º

§ 3.º Os contractos por tempo inferior a seis mezes e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 100000 reis, em Lisboa e Porto, de 50000 em outras capitales do districto, e de 30000 em outras capitales do districto, e de 10000 em outras capitales do districto, serão escriptos em papel não em cada um dos exemplares, e o reconhecimento, comprehendido no § 1.º, terá valor de 20 reis, e não levante até ao dobro das quantias inclusiv, os sellos dos conhecimentos e os emolumentos correspondentes ás verbas actualmente em vigor, excepto o papel, que será sem custo, e em todos os casos de qualquer renda inferior a seis mezes, ou mais, que é exigido, em emolumentos de sellos, pelo senhorio que tiverem de abrir para effectuarem reconhecimento dos diversos signatarios dos contractos de arrendamento nos casos previstos no § anterior, em primeiro e segundo logar, não poderão levar emolumento algum por esse serviço, e a abertura será sem sello, mas o interessado, a todo o tempo que queira aproveitar o signal para fim diverso, pagará o emolumento e sello, que será então collado.

§ 4.º Emquanto não for publicada a reforma do imposto do sello, o contracto de arrendamento só levará os respectivos sellos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao escrivão de fazenda, fazendo-se nos outros mera menção do facto.

§ 5.º O consentimento do inquilino valerá somente como circumstancia atenuante.

Art. 6.º A renda dos predios urbanos será sempre paga em dinheiro e moeda portugueza corrente á data do pagamento.

Garantias dos Senhorios — Processo para despejo dos predios

Art. 7.º Cada senhorio remetterá mensalmente, até ao dia 5 de cada mez, ao respectivo escrivão de fazenda, sob as mesmas penas do § 6.º do art. 2.º um mappa, por elle assignado e rubricado em todas as folhas, das rendas n'esse mez recebidas dos seus inquilinos.

§ unico. Estes mapps serão tomados em consideração, quer em futu-

turas expropriações por utilidade publica, quer nos contractos e acções relativas a seguros de predios urbanos, como se determinará proxima-

Art. 8.º Para os effectos do art. 1.º 608.º, n.º 5.º, do Codice Civil, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salva convenção em contrario, aquellas que foram causadas nos soalhos, tectos, ou paredes, com destino ao conforto do inquilino ou á decoração dos respectivos aposentos, e que o arrendatario não reparou até ao momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram occasionadas de proposito e má fé pelo inquilino, o senhorio gosará, até ser indemnizado devidamente, de privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu prelio, nos termos do art. 884.º, n.º 4.º, do Codice Civil, não só enquanto os moveis ahi se conservarem, mas durante os tres mezes seguintes á sua sahida do respectivo predio.

Art. 9.º O senhorio de predios urbanos pode arrendar-os pelo preço que lhe convier; mas durante um anno, contar da publicação d'este decreto, não poderá augmentar o preço da renda, e, se tal fizer, presumir-se-ha que quiz contrariar as obrigações ou restricções impostas pelo decreto, incorrendo, por isso, na pena de desobediência.

§ 1.º Para os effectos d'este artigo, e em caso de contestação, a importancia exacta da renda anteriormente recebida poderá provar-se por todos os meios admissíveis em direito, sem embargo do que em contrario possa constar de qualquer documento escripto, que, sendo anterior ao presente decreto, não terá mais força do que qualquer outra prova, e não poderá servir de base a nenhum procedimento por fraude á fazenda nacional.

§ 2.º Os encargos tributarios poderão ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas este não poderá ficar sobrecarregado em proporção excellente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora supportados pelo inquilino e os supportados pelo senhorio.

§ 3.º O escrivão de fazenda fará autoar, como contraventores, os senhorios e os arrendatarios que não cumprirem as disposições d'este artigo e seus §§, a fim de lhes ser applicada, solidariamente uma multa, correspondente a um mez de renda, que poderão pagar voluntariamente, sem custas nem sellos, na recebedoria do concelho, dentro do prazo de dez dias, a contar d'aquelle em que forem intimados, da sua liquidação contanto que ao acto do pagamento mostrem ter já cumprido as obrigações a que faltaram, ou que lhes será imposta em processo de policia correccional, senão for paga voluntariamente, sendo, em tal caso, condemnados pelo tribunal a cumprir as sobreditas obrigações em prazo curto, sob pena de desobediência.

Art. 3.º Os contractos de arrendamento de predios urbanos, celebrados até esta data, e cujos effectos vão além de 31 de dezembro proximo futuro, ficam inteiramente sujeitos ás disposições d'este decreto e devem ser reduzidos a escripto até esse dia, se ainda o não estiverem sob as mesmas penas do artigo anterior.

§ unico. Os contractos de arrendamento com clausula de antecipação de renda, existentes á data d'este decreto, e devidamente registados, serão respeitados mesmo quanto a essa clausula relativamente ao anno de 1911, mas, para os annos futuros, é nulla, de pleno direito, a referida clausula na parte em que não se conformar com as disposições d'este decreto, sobre o prazo do pagamento de rendas antecipadas.

O pagamento das rendas

Art. 4.º Para os effectos do pagamento da renda, o arrendamento de predio urbano considera-se co no começado sempre no primeiro dia de um mez, e não póte fazer-se por tempo inferior a um mez.

Art. 5.º A renda é o preço do uso futuro do predio arrendado e, por

isso, deve ser paga no fim do prazo do arrendamento.

§ 1.º Todavia licito ás partes convencionar que haja antecipação de renda, contanto que, n'esse caso, a renda adeantada, qualquer que seja o prazo do arrendamento, seja sempre paga ao me, e que não seja paga antes do primeiro dia util do mez anterior áquelle que se refere.

§ 2.º A renda do primeiro mez de um arrendamento novo ou renovado, será sempre paga no acto do contracto ou da renovação, ou ainda no da feitura do respectivo titulo, e valerá tambem como signal para os effectos do artigo 1.º 548.º, segunda parte, do Codice Civil, sem prejuizo, porém, de mais perdas e damnos, se o arrendamento for por prazo superior a um mez.

§ 3.º Continua a ser licito ajuntar aos contractos de arrendamento qualquer caução ou garantia accessoria; e nos já existentes permanecerão as garantias accessorias actualmente sem embargo das modificações introduzidas por este decreto nas relações entre os senhorios e os inquilinos; mas nos arrendamentos em que se convencionar a antecipação de renda é prohibida qualquer caução pecuniaria.

§ 4.º O senhorio que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador ou terceiro, por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º ou a receber em epocha anterior ao limite ahi estabelecido, ou exigir ou receber a caução prohibida no antecedente, incorrerá nas penas do art. 454.º do Codice Penal, sem prejuizo das perdas e damnos a que tenha dado causa.

Art. 10.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua area, os juizes de direito e municipais, e ainda os de paz enquanto subsistirem, podendo o auctor recorrer a qualquer d'elles, á sua escolha.

Art. 11.º O processo para o despejo de predios urbanos, por não convir ao senhorio a continuação do arrendamento além do prazo estipulado, ou além d'aquelle por que a lei o presume feito, seguirá os tramites geraes, com as modificações seguintes:

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assignada por advogado, ou por procurador, juntandose procuração, ou só pela parte, mas, n'este caso, com a assignatura d'esta reconhecida por notario.

§ 2.º O auctor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do art. 15.º d'este decreto.

§ 3.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral, quando o arrendamento for por um semestre, ou por mais tempo, até um anno inclusiv; pelo da renda annual quando o arrendamento for por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando for por mez ou por outro periodo inferior a um semestre.

Art. 12.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis mezes, até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres mezes até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de um a tres mezes.

Art. 13.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effectos d'ella, conformemente ao art. 15.º

Art. 14.º A citação será feita no predio arrendado pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no prazo maximo de vinte e quatro horas, observando-se

o disposto no art. 191.º do Codice do

Processo Civil. § unico. Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prazos indicados no art. 12.º, por inobservancia do disposto no presente artigo, o empregado que a isso tiver dado causa, por sua negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio e ser-lhe ha applicada, em processo de policia correccional, a multa de 100000 a 500000 reis.

Art. 15.º Findo o prazo da impugnação, sem que o réu tenha deduzido qualquer defeza, considerar-se-ha, *ipso facto*, confessado o despejo, e o arrendatario, ou quem estiver habitando a casa, ficará obrigado sob pena de desobediência, a dar o predio despejado no fim do arrendamento, e tambem, sob pena de desobediência, se o réu não o tiver reclamado, logo que termine o prazo da impugnação; e, se os não puzer, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz, a requerimento do auctor.

Art. 16.º Por todos os serviços prestados n'este processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder a 200000 reis, pagará o auctor sómente, além dos sellos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 reis de custas, sendo 100 reis para o juiz, qualquer que seja a sua categoria, 100 reis para o escrivão e 200 reis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, além dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 reis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho sómente se contará quando a citação ou a intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e, pela distancia que exceder estes, na razão de 100 reis por kilometro, observando-se o disposto no art. 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 200000 reis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor e consoante a categoria do juiz.

Art. 17.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatario não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencia ou agente de segurança publica munido de madado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o réu haja incorrido nos termos do art. 15.º

§ 1.º O processo crime por desobediência só póte ser promovido pelo ministerio publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para instrução do processo.

§ 2.º No caso d'este art. 17.º, bem como no de recusa de apposição de escriptos, a que se refere a parte final do art. 15.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo réu.

§ 3.º Ao funcionario que effectuar o despejo ou puzer os escriptos fixará o juiz o salario que merecer.

Art. 18.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contracto, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos arts. 11.º e 13.º e 14.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no prazo de cinco dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do art. 15.º d'este decreto.

§ 1.º Se o réu não impugnar o pedido, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, sob pena de desobediência, observando-

se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e o § 1.º for fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mez seguinte, o despejo só terá lugar no fim do mez cuja renda já estiver paga, tudo com prejuizo das perdas e danos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contracto até o fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no § anterior, o reu será tambem citado para pôr escriptos a partir do dia immediato ao da citação, e assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vel-a durante os restantes dias uteis do mez, desde o meio dia até ás cinco horas da tarde, tudo sob pena de desobediencia, e até que o senhorio o avise de que preside dos escriptos.

§ 4.º A disposição do § anterior applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contracto, forem postos escriptos pelo inquilino, ou por autoridade publica a requisição do senhorio, ou directamente por este.

A opposição ao despejo

Art. 19.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo, quer no caso do art. 18.º, apresentará ao escripto, dentro do prazo estabelecido, a sua impugnação, e n'ella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemfeitorias a que tenha direito e allegar toda a mais defeza que tiver.

(Continúa).

CORRESPONDENCIA

Paços de Brandão, 16

A Companhia Valle de Vouga é duma infelicidade unica na confecção d'horarios.

Nada lhe importa, á Companhia, as ligações necessarias com os comboios de Norte Leste e o publico.

No verão passado surgiu da alta competencia do organisador d'esses horarios um comboio ás 4 da manhã a partir d'Oliveiral

Agora pelo novo regimen esse comboio passou para as 5 da manhã. Do Porto, o publico é obrigado a servir-se do omnibus das 6 1/2 da manhã para poder conseguir apanhar o comboio das 8, unico da manhã e não ter de esperar até ás 5 da tarde, que é quando volta o Sr. Prevault a dar-nos novamente comboio.

Em compensação ha dois comboios de tarde, apenas com differença de hora e meia. Protestámos contra o novo horario e insistimos pela absoluta conveniencia que ha para o publico e para a Companhia em estabelecer pelo menos um comboio, que saia d'Espinho ás 9 ou 9 e meia da manhã, dando assim correspondencia com o tranway das 8, 11 do Porto.

E' para lamentar que o organisador d'esses horarios desconhecendo em absoluto as necessidades do publico destas localidades, tenha sido encarregado d'essa missão. A não ser que elle seja amigo dos alquiladores de Espinho e inimigo dos interesses da Companhia, o que nos parece absurdo.

Teve a sua primeira sessão, no passado domingo, a nova comissão creada para esta freguezia

Entre outros assumptos resolveu lavar na acta um voto de agradecimento a todo o povo pela assistencia ao acto da posse. Enviou officios ás duas tunas agradecendo a sua cooperação.

Nomear uma comissão para proceder ao inventario de todos os bens pertencentes á Parochia.

Resolvido todos os membros pedirem aos habitantes a instante fineza de conservarem as testadas das suas propriedades, que confinam com os caminhos publicos, no melhor estado de conservação, visto a Junta não ter rendimentos para isso.

Iniciou-se particularmente uma subscrição para as victimas da Revolução.

Correspondente.)

Fafe 1 de Novembro

Está despertando interesse no nosso meio, a forma imparcial e correctiva da Comissão Municipal d'este concelho tem mostrado os seus trabalhos, ainda de poucos dias. Estamos convencidos, como de resto toda a gente de Fafe, de que esta villa vae emfim sahir do marasm em que ha bastantes annos estava sepultada devido ao desleixo, inaptidão ou não sabemos como chamar-lhes, das vereações transactas, bastando citar-se alguns dos innumerados actos d'essas vereações para que o nosso povo, indulgente e generoso como todo o bom povo portuguez, vote ao desprezo, para não dizermos odiar as mesmas vereações.

Hoje não iremos mais longe: d'entre esses actos apontaremos um que define bem o que foi a obra das Camaras transactas, excepção feita d'aquellas a que presidiu o sempre saudoso José Florencio Soares, agora dignamente representado por um seu neto, e poucas outras: o abandono d'esse casarão, mandado construir pela vereação de que fazia parte o honradissimo já referido José Florencio Soares, para prestar á villa o apreciavel beneficio de lhe fornecer agua em abundancia.

A vereação que se lhe seguiu, já obedecendo á marca riffenha, que depois apenas com mutação de nomes continuou sempre a dispôr do Municipio, não teve pejo de não aproveitar para nada o casarão, uma vez que por um capricho, não deixou completar a obra já iniciada do abastecimento d'agua, e como concelho dispunha de avultados rendimentos para deitar ao olvido os 5 contos que se dispenderam na construção do edificio, deita-se o mesmo edificio ao abandono, quando com um bocacinho de boa-vontade, congregando intelligencia e pondo de parte odios e resentimentos, se podia dar-lhe um destino util. Isto far-se-hia em qualquer parte: não se fez em Fafe.

Mas, ainda temos muito que dizer.

A' Suivre.

J.

Cidadão Redactor

Quando alguém consciente, digno e capaz de tomar a responsabilidade dos seus actos, assignar o communicado publicado no seu jornal de 13, immediatamente destruirei, com documentos authenticos, uma serie de calumnias que n'elle se diziam contra a Comissão Organizada do bando precatório em favor das Victimas da Revolução.

Antonio Lacerda.

Cidadão director

Notando no meu communicado sahido no anterior numero da «Gazeta», alguns erros typographicos, rogo a V. Ex.ª a fineza de retificar o de maior destaque que é a palavra que vae sublinhada: —em lugar de «devido á presidencia dos meus collegas», como por equívoco sahiu, deve ser —«devido á prudencia dos meus collegas»; como escrevi.

Espinho 18 | 11 | 1910

De V. muito grato correligionario

Benjamin Dias

HORARIO DOS COMBOIOS

Do Porto a Espinho e Aveiro e vice-versa

Desde 5 de Novembro de 1910

DESCENDENTES

Table with columns for stations (Estações) and times (M, T) for descending routes. Stations include S. Bento, Campanhã, General Torres, Gaya, Coimbra, Magdalena, Valladares, Francellos, Miramar, Aguda, Granja, Espinho, Pedreira, Sisto, Paramos, Esmoriz, Cortegaça, Carvalheira, Ovar, Vallega, Avanca, Estarreja, Canellas, Cacia, Aveiro.

ASCENDENTES

Table with columns for stations (Estações) and times (M, T) for ascending routes. Stations include Aveiro, Cacia, Oanelas, Estarreja, Avanca, Vallega, Ovar, Carvalheira, Cortegaça, Esmoriz, Paramos, Sisto, Pedreira, Espinho, Granja, Aguda, Miramar, Francellos, Valladares, Magdalena, Coimbra, Gaya, General Torres, Campanhã, S. Bento.

CAMINHO DE FERRO DO VALLE DE VOUGA

Horario dos comboios desde o 5 de Novembro de 1910

Table with columns for stations (ESTAÇÕES) and times (M, T) for the Caminho de Ferro do Valle de Vouga. Stations include Espinho Praia, Espinho-Vouga, Silvalde, Paramos, Sampaio-Oleiros, Paços de Brandão, Rio Meão, S. João de Vêr, Cavaco, Sanfins, Villa da Feira, Arrifana, S. João da Madeira, Couto de Cocujães, S. Thiago, Oliveira d'Azemeis, Ul, Travanca, Figueiredo, Pinh.º da Bemposta, Branca, Albergaria-a-Nova, Albergaria-a-Velha.

AGRADECIMENTO

A Condessa de Foz d'Arouce agradece infinitamente reconhecida, á benemerita mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora d'Ajuda, as missas que por sua deliberação foram celebradas, no dia 2 do corrente, em suffragio da alma de seu saudoso marido. E igualmente agradece a todas as pessoas que se dignaram assistir ao acto religioso, o que muito a penhorou, e a todas protesta a sua indelevel gratidão. Espinho, 2 de Novembro de 1910.

GAZETA D'ESPINHO

CONDIÇÕES D'ASSIGNATURA

(PAGAMENTO ADIANTADO)

Cada anno, em todo o reino e colonias 800 réis Para os paizes estrangeiros accresce o porte do correio

PUBLICAÇÕES

Annuncios communicados—cada linha. 40 réis Repetições 20 réis

ALBERTO MILHEIRO

Cirurgião dentista
Prothese e operações dentarias
Passelo Alegre 10-1.º
Em frente ao coreto da Graciosa

**PIANO VERTICAL PARA ESTUDO
VENDE-SE**

Avenida do Theatro n.º 367
ESPINHO

MONTENEGRO DOS SANTOS

NOTARIO PUBLICO
RUA VAZ D'OLIVEIRA, 260
ESPINHO

Piano Vertical

VENDE-SE OU
ALUGA-SE BARATO

PASSEIO ALEGRE, 102
ESPINHO

Hotel e Restaurante

CAFE CHINEZ
N.º 11
DE
José Fernandes do Lago
Praia d'Espinho
Aberto todo o anno Proximo á es-
tação.

PADARIA CASAL RIBEIRO

59 RUA DO CRUZEIRO, 63
ESPINHO
Manipulação esmerada
DISTRIBUÇÃO nos DOMICILIOS

CONSULTORIO

MEDICO-CIRURGICO

Rua do Norte, 124-1.

ESPINHO

Medicos cirurgiões:

J. PINTO COELHO

RESIDENCIA:
Avenida Graciosa, 72

J. CORREIA MARQUES

R. Vaz d'Oliveira, 1

PHOTOGRAPHIA EVARISTO

Avenida Sérpa Pinto, 232
ESPINHO

Execução perfeita de qualquer
trabalho photographico.

Retratos em todos
os generos.

Reproduções de qualquer
retrato por mais an-
tigo que seja

Conclusão de trabalhos aos
photographos amadores

PHARMACIA CENTRAL

ALBERTO DELGADO

Rua Bandeira Coelho, 81 e 83
ESPINHO

FABRICA DO MOCHO

**GAZOSAS, SIPS E OUTRAS BEBIDAS
CONGENERES**

R. Alexandre Herculano

(AO PASSEIO ALEGRE)

AGUA DO BARREIRO

Na Serra do Caramulo—(BEIRA ALTA)

Contra a ANEMIA e outras doenças provenientes da mesma

Contra as doenças do ESTOMAGO e INTESTINOS

Contra as PERTURBAÇÕES MENSTRUAES

A mais barata de todas as AGUAS MEDICINAES

UMA GARRAFA PARA 4 DIAS

DEPOSITO EM ESPINHO

FRANCISCO ALVES VIEIRA

78, RUA BANDEIRA COELHO, 80

DESCONTOS AOS REVENDADORES

A JUDICIAL

AGENCIA DE SERVIÇOS PUBLICOS

Escritorio: Rua de Bellomonte, 69-1.

Directores fundadores { Manoel Coelho } Advogados
{ Adriano Pimenta }

Esta agencia incumbê-se de todos os serviços forenses,—de advoca-
cia e procuradoria.

Trata quaesquer serviços dependentes de ministerios ou repartições
publicas:—passagem de cerridões, ou quaesquer outros documentos, legal
lisação de documentos nos ministerios e consulados, reclamações e recur-
sos sobre recenseamento e recrutamento militar, etc., etc.

Encarrega-se da administração, compra, venda e hipotecas de pre-
Organisa documentos para concursos, prepara papeis de casamento, bem
como se ocupa de todos os assumptos dependentes das repartições eclesiás-
ticas. Promove habilitações perante a Junta de Crea-
mentos e papeis de credito, no Porto, Lisboa ou outra qualquer localidade
recebe os juros desses papeis, rendas de predios, pensões, fóros, etc., et c.
«A Judicial» estabeleceu uma serie de tres avencas, respectiva-
mente ao preço de reis 158000, 58000 e 28500.

Dá direito aos seguintes serviços:
**Cobrança judicial de pequenas dividas. Acções de
pequenos despejos**
—consultas oraes sobre qualquer assumpto;
—pagamento nos prazos legais de todas as contribuições: indus-
trial, predia-, etc.;
—organizações e redacção de reclamações e recursos a que as
mesmas derem origem;
—informações dependentes de repartições publicas, taes como
ministerios, tribunaes, camaras municipaes, estabelecimentos
d'instrução, etc.;
—certidões de qualquer natureza;
—requerimentos para qualquer fim que não seja começo d'acção,
—desconto especial em todos os outros serviços de que esta agen-
cia se encarrega, incluindo os de Advocacia e Procura-
doria.

Primeira avença { Dá direito a todos os serviços da 1.ª excepto a cobrança judicial
de pequenas dividas e acções de pequenos despejos,

Segunda avença { Por esta avença fornece «A Judicial»:
Todas as informações e esclarecimentos relativos ás diversas
contribuições, organisa e redige os respetivos recursos e recla-
mações, effectua o pagamento d'essas contribuições mediante
cobrança previa no domicilio do contribuinte, e dá consultas sobre
estes mesmos assumptos.

Terceira avença {

Endereço telegrafico «JUDICIAL»:

(Envia-se folheto ilucidativo a quem o requisite

DEPOSITO DE MATERIAES PARA CONSTRUÇÕES

= DE =

Joaquim de Sá Alves d'Oliveira

AVENIDA DO THEATRO, 296

Proximo á praça dos touros)

ESPINHO

N'este bem montado estabelecimento encontra-se sempre e a
deposito telha TYP0 MARSELHA e RESISTENCIA, DA PAMFL-
LHOSA, telha nacional, tijolos, mozaicos, azulejos, cal grossa e
fina, tubos de grés, cimento Portland, cal hydraulica, chapa zin-
cada, pregos de Lisboa, chumbo em barra, tintas, pinseis, louzas
de Valongo etc., etc.

PREÇOS DAS FABRICAS

OFFICINA

— DE —

PICHELEIRO E FUNILEIRO

DE

João Augusto de Souza

RUA DO PASSEIO ALEGRE N.º 8 8-A, Em frente ao coreto—ESPINHO

Tubos de ferro, galvanizados e ditos de chumbo paa installações de agua e
gaz. Torneiras de metal de todos os systemas. Apparelhos para latrinas e bacias para
os mesmos. Bombas aspirantes e de pressão para poços ou cisternas. Obras de folha,
zinco, cobre e chapa galvanizada. Apparelhos para gaz acetylene os mais perfeitos e
economicos Bicos e accessorios para os mesmos. Recebem-se encomendas para as
provincias e manda-se pessoal competentemente habilitado para qualquer obra que diga
respeito a esta industria, etc., etc.

Preços sem competencia